

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4781, 17
Proc. Nº
Fls. 01
Resp. D

LIDO EM SESSÃO DE 26/09/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☐ Finanças e Orçamento
- ☐ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 252/2017

EXMO SR. PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SRS. VEREADORES

Passo às mãos dos nobres Srs. Vereadores para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o projeto que: **Assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como "Polícia Municipal de Valinhos"**

Israel Schenaro
Presidente

JUSTIFICATIVA

Em face do vínculo entre o trabalho dos órgãos policiais e dos guardas municipais, pelas funções de polícia tais como uso da força, patrulhamento, proteção à vida, dentre outras, exercidas pelos agentes locais, que por si só justifica a aprovação da denominação pretendida por esta propositura.

A etimologia da palavra "polícia" tem a sua origem no grego "POLIS", que significa 'cidade', somada ao sufixo "CIA", esta ganha o sentido de 'guarda da cidade'.

Em todo mundo, apesar de ser, normalmente, associada exclusivamente à atividade de aplicação da lei, a atividade policial é bastante mais abrangente. Para além da preservação da lei e da ordem, a polícia pode incluir outras atividades como resgate e socorro em situações emergenciais e de calamidade pública.

Conforme Lei 13.022 sancionada em agosto de 2014, que dá poder de polícia para Guardas Municipais.

Art. 3 São princípios mínimos de atuação das guardas municipais:

I - proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II - preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III - patrulhamento preventivo;

IV - compromisso com a evolução social da comunidade; e

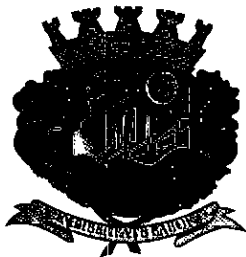
V - uso progressivo da força.

Art. 59—São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

4772/2017

PROJETO DE LEI

Nº 252 / 17



C.M.V. 4781, 17
Proc. Nº 02
fis. _____
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

- atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

(...)

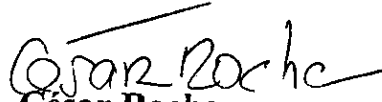
XIII - garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível que necessário;

Os Guardas Municipais são agentes de segurança pública e atuam na defesa dos interesses da coletividade. Neste sentido, há necessidade de informar aos cidadãos a atividade policial exercida pela Guarda Municipal.

Pela importância do tema em exposição, faz-se o projeto merecedor da atenção dos nobres pares para a apreciação do presente Projeto de Lei, com o intuito de aprová-lo..

Valinhos, 25 de Setembro de 2017.


César Rocha
Vereador - REDE



C.M.V. 4781, 17
Proc. Nº 03
Fls. 03
Resp. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 252 /2017

Assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como "Polícia Municipal de Valinhos"

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Valinhos aprovou o projeto de lei de autoria do Vereador César Rocha, e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurada a utilização da denominação "Polícia Municipal de Valinhos" à corporação da Guarda Civil Municipal de Valinhos.

Art. 2º. As viaturas caracterizadas da Guarda Civil Municipal de Valinhos poderão inserir em sua identidade visual a nomenclatura "Polícia Municipal".

Art. 3º. Os servidores de carreira da Guarda Civil Municipal de Valinhos poderão se identificar como "Policiais Municipais".

Art. 4º. A sede da Guarda Civil Municipal, bem como as bases regionais e comunitárias da instituição poderão sub inscrever junto ao nome da corporação o termo "Polícia Municipal".

Art. 5º. O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

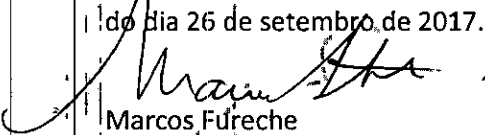
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4781/17

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 26 de setembro de 2017.


Marcos Fúreche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
27/setembro/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4701/17
Fls. 05
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 222/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 252/2017 – Autoria do Vereador César Rocha – Assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como “Polícia Municipal de Valinhos”.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

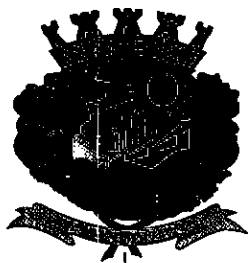
Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como “Polícia Municipal de Valinhos”, de autoria do vereador César Rocha.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4781/17
Fls. 06
Resp. [assinatura]

In casu, analisando os dispositivos do projeto vislumbramos vício de inconstitucionalidade material, na medida em que a propositura viola o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, ao tencionar assegurar à Guarda Municipal de Valinhos a utilização da denominação conferida aos órgãos encarregados da segurança pública.

O artigo 144 da Constituição Federal dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

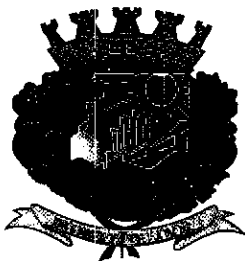
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

[Assinatura]



C.M.V.
Proc. Nº 4781/11
Fls. 07
Resp. *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[Handwritten signature]
[Handwritten number 84]



C.M.V. 4781/17
Proc. Nº
Fls. 08
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

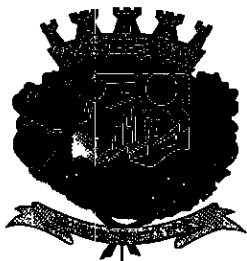
I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

A esse respeito, leciona o renomado doutrinador José Afonso Da Silva¹:

Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de Polícia Municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com qualquer responsabilidade específica pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que, sendo entidades estatais, não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão, polícia de segurança, e menos ainda de polícia judiciária. A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Ai, certamente, está uma área que é de segurança pública: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é de polícia ostensiva,

¹ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 652-653.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

que é função da Polícia Militar. Por certo que não lhe[s] cabe qualquer atividade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, que a Constituição atribui com exclusividade à Polícia Civil (art. 144, § 4º), sem possibilidade de delegação às guardas municipais.

No mesmo sentido, Adriano e Anderson Sant'ana Pedra² ao comentarem o artigo 144, § 8º, da Constituição da República:

Traz o art. 144, § 8º, da CF que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

A lei que menciona o legislador constituinte é a lei municipal que, obviamente, deverá obedecer às balizas constitucionais, e cuidará, necessariamente, da área de atuação referida no texto constitucional.

O texto constitucional resolveu assim controvérsia sobre a possibilidade de os Municípios criarem guardas para fins específicos.

Contudo, essas finalidades a serem especificadas em lei não podem, obviamente, sobrepor as competências funcionais das polícias federais, das polícias civis estaduais, nem ao policiamento ostensivo que é atribuído à polícia militar estadual, sob pena de se ter configurada uma inconstitucionalidade. [...].

Nesse diapasão, colacionamos ensinamentos de Diógenes Gasparini³ acerca do assunto:

² PEDRA, Adriano Sant'ana; PEDRA, Anderson Sant'ana. Comentário ao artigo 144, § 8º, da Constituição. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coords.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.739.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

O disposto neste parágrafo [§ 8º do art. 144 da CR] é de uma clareza mediana, dispensando-se assim qualquer interpretação. As guardas só podem existir se destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do Município. Não lhes cabem, portanto, os serviços de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Aliás, essas competências foram essencialmente atribuídas à Polícia Militar e à Polícia Civil, consoante prescrevem os §§ 4º e 5º, do susotranscrito art. 144 da Carta Federal [...].

Mantém-se, assim, nos termos da legislação constitucional, a tradição de não se atribuir ao Município competências e responsabilidades da Polícia Militar e da Polícia Civil. Essa persistente orientação é colhida no desenrolar dos trabalhos da Constituição de 1988. De fato, os dispositivos pertinentes à criação e às finalidades das guardas municipais no Projeto de Constituição de setembro/87 (art. 162, § 5º), no projeto "A" (art. 169, § 5º), no projeto "A" emendado (art. 170, § 6º), no projeto "B" (art. 150, § 8º), no projeto "C" (art. 144, § 8º), e, finalmente, no projeto "D" (art. 144, § 8º) sempre prescreveram, em redações mais ou menos iguais, que essas corporações se destinavam à proteção de bens, serviços e instalações do Município.

Ademais, qualquer tentativa visando a garantir às guardas municipais atribuições de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária ou de apuração de infrações penais, sempre foram rejeitadas pelos constituintes de 1988, conforme menciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, [...] Vozes abalizadas já manifestaram que às guardas municipais não tocam senão os

³ GASPARINI, Diógenes. As guardas municipais na Constituição Federal de 1988. *Revista dos Tribunais*, v. 671, p. 46, set. 1991.

[Handwritten signature]



C.M.V.
Proc. Nº 4782/12
Fls. 11
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

serviços mencionados no § 8º do art. 144 da CF, interpretando, assim, corretamente o mandamento constitucional. Com efeito, afirma, com acuidade jurídica que lhe é peculiar, TOSHIO MUKAI que: "os Municípios, ainda de acordo com outras disposições esparsas da Constituição, 'poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei' (art. 144, § 8º). Portanto, o Município não pode ter guarda que substitua as atribuições da Polícia Militar, que só pode ser constituída pelos Estados, Distrito Federal e Territórios (art. 144, § 6º)".

Dessa inteligência não destoava o Constitucionalista, membro da Comissão AFONSO ARINOS para a elaboração do Anteprojeto de Constituição para o Brasil, assessor do Sen. MÁRIO COVAS e, num segundo momento do PSDB na Assembleia Nacional Constituinte, Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA. Com efeito, nessa oportunidade, escrevendo, pois, de cátedra, afirmou: "a Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, ao cuidar da prevenção da segurança interna no plano federal, estadual e municipal, afirma: "no plano municipal, as atribuições de vigilância se restringem à segurança patrimonial de seus bens, serviços e instalações".

Não se pode, por todas as razões levantadas, alargar a competência atribuída às guardas municipais. Nem o simples fato de estar o artigo constitucional que permite sua criação integrado no cap. III, que trata da segurança pública autoriza essa ampliação.

Destarte, consoante preceitua a Constituição Federal (art. 144, § 8º) os Municípios estão autorizados a criar guardas municipais destinadas à proteção de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4781/17
Fls. 12
Resp. [Assinatura]

seus bens, serviços e instalações, sendo denominados de "polícias" somente os órgãos constitucionalmente encarregados da segurança pública (art. 144, incisos I a V).

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 20 de outubro de 2017.

[Assinatura]
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

[Assinatura]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

[Assinatura]
Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



C.M.V. 4781, 17
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp. 13

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 252/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/11/17

Presidente

Ementa do Projeto: Assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como Polícia Municipal.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27/11/17.

DELIBERAÇÃO		
Presidente	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	()
Membros	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemär Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. José Henrique Conti	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4781/17
Fls. 14
Resp. /

PARA ORDEM DO DIA DE 05/12/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR(A) DA LUZ BERTO
EM SESSÃO DE 05/12/17 ATÉ 11/12/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 12/12/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/12/17
Providencie-se e em seguida archive-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SEGUIR AUTOGRAFIA Nº 210/17

Dr. André C. Melchior
Diretor Legislativo



C.M.V.
Proc. Nº 4781/17
Fls. 15
Sede: (12)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 252/17 - Autógrafo n.º 210/17 - Proc. n.º 4781/17

LEI N.º

RECEBIMENTO
Em 13 de 12 de 17
Glaucia
(nome por extenso)

Assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como "Polícia Municipal de Valinhos".

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

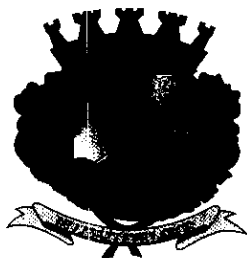
Art. 1º. Fica assegurada a utilização da denominação "Polícia Municipal de Valinhos" à corporação da Guarda Civil Municipal de Valinhos.

Art. 2º. As viaturas caracterizadas da Guarda Civil Municipal de Valinhos poderão inserir em sua identidade visual a nomenclatura "Polícia Municipal".

Art. 3º. Os servidores de carreira da Guarda Civil Municipal de Valinhos poderão se identificar como "Policiais Municipais".

Art. 4º. A sede da Guarda Civil Municipal, bem como as bases regionais e comunitárias da instituição poderão sub inscrever junto ao nome da corporação o termo "Polícia Municipal".

Art. 5º. O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.



CAM.
Proc. nº 4781/17
Fls. 16
Data

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 252/17 - Autógrafo n.º 210/17 - Proc. n.º 4781/17

Fl. 02

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando as disposições em contrário.

**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de dezembro de 2017.**


Israel Scapenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário

Alécio Maestro Cau
2º Secretário

[illegible]

C.M.V. 4781, 12
Proc. No. 12
Fls. 12
12

PROCESSO N° _____ / _____

8 Feb. 2018

Data: 09/01/2018

Ofício n.º 1/2018 COMUNICAÇÃO DE VETO

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 252/17, que assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como Polícia Municipal. Autoria do vereador César Rocha.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ 06/02 de 2018

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu A. M. C. M. G. H. T.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 48,18
Proc. Nº 01
Fls. 01
Resp. 01

Ofício nº 31/2018-DTL/SAJI/P

C.M.V. 4789,17
Proc. Nº 18
Fls. 18

Valinhos, em 9 de janeiro de 2018

Excelentíssimo senhor Presidente:

LIDO NO EXPEDIENTE EM 06/02/18
PRESIDENTE

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 252/17, Autógrafo nº 210/17, de autoria do Vereador César Rocha, que "*assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como Polícia Municipal de Valinhos*", consoante os elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 341/2018-PMV.

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiantando a existência de inconstitucionalidade.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

(MBAC/mbac)

PROCESSO Nº 77 / 18

TRAMITAÇÃO	
DATA	COMISSÃO
	2018
11/01	EXP
06/02	Plenário
07/2	Junção
27/2	Leitura Final
6/3	O.D.
06/3	VISTA 7 dias - Além Cam. Aprov. UNANIMIDADE.
20/3	O.D.
20/03	VISTA - DA LVA
10/04	O.D.
10/04	VETO DENEGADO "V.U"
	Aut. 210-A/17
16/04	Lei 5626/18 (pelo Presidente)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO Nº _____ / _____

C.M.V. 4789, 17
Proc. Nº 19
Fls. 0
Recp. 0

VETO nº 01
ao P.L nº 252 / 17.

Nº do Processo: 77/2018

Data: 11/01/2018

Veto n.º 1/2018 VETO TOTAL

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 252/2017, que assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como Polícia Municipal de Valinhos, de autoria do vereador César Rocha. Mens. 01/18)

Veto ~~Total~~ REJEITADO por "V.U" votos
em Sessão de 10 / 04 / 18
Providencie-se e em seguida archive-se.

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de 06 / 02 de 20 18

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se vê.

Do que para constar, faço estes termos. Eu A. de C. M. de A.



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 77, 18
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp. 09
C.M.V. 4781, 17
Proc. Nº 20
Fls. 20
Resp. 09

MENSAGEM Nº 01/2018

ENCAMINHADO AO DEPTO:

- ☐ Depto. Gabinete da Presidência
- ☐ Depto. Patrimônio e Manutenção
- ☐ Depto. Administrativo
- ☐ Depto. Expediente
- ☒ Depto. Jurídico
- ☐ Depto. Finanças

DATA 06/02/18

RESPONSÁVEL

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/02/18

PRESIDENTE

VETO nº 01/18
ao P.L. nº 252/17.

Nº do Processo: 77/2018 Data: 11/01/2018

Veto nº 1/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 252/2017, que assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como 'Polícia Municipal de Valinhos', de autoria do vereador César Rocha. Mens. 01/18

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 252/2017**, que "assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como 'Polícia Municipal de Valinhos'", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 210/2017**, conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 31/18-DTL/SAJ/P**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 341/2018-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, César Rocha, em prestigiar a honrosa Guarda Civil Municipal de Valinhos.

O art. 144 da Constituição Federal dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;*
- II - polícia rodoviária federal;*
- III - polícia ferroviária federal;*
- IV - polícias civis;*
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

[...]

Neste sentido, possível observar que a Guarda Civil Municipal **não** compõe o rol taxativo (*numerus clausus*) do *caput* do art. 144, sendo mencionado somente em seu § 8º. Ou seja, em que pesem os argumentos contrários, a Guarda Civil Municipal **não** está autorizada pelo legislador constitucional a exercer ações de segurança pública, razão pela qual **não** pode ser denominada de "Polícia Municipal".

Corroborando o entendimento supra exarado, oportuno mencionar o Parecer Jurídico 282/2017 (em anexo) desta Egrégia Casa de Leis, o qual adotou os ensinamentos dos Professores José Afonso da Silva e Diógenes Gasparini e conclui que *"a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade"*.

Não obstante, o RE 608588 do STF está conclusos ao Ministro Relator Luiz Fux desde 07 de dezembro de 2016 (data posterior à vigência da Lei Federal 13022/14, não estando a questão superada), tendo a



Repercussão Geral sido acatada pelo Plenário, de modo a discutir as atribuições de Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, bem como os **limites e o alcance da reserva legal contida no art. 144, § 8º, da Lei Maior**, com a necessidade de fixação de parâmetros objetivos e seguros para nortear a atuação legislativa municipal da matéria, tendo em vista a **ausência de precedente específico e de alcance geral**.

Já o Estatuto Geral das Guardas Municipais, instituído pela Lei Federal 13.002/2017 dispõe:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as guardas municipais, disciplinando o § 8º do art. 144 da Constituição Federal.

Art. 2º Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal.

[...]

Art. 5º São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

I - zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

[...]

IX - interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades;

[...]

XI - articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

[...]

XVI - desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e

[...]

Possível depreender que a norma supra referida, que regulamenta o art. 144, § 8º, da CF/88, apesar de elencar diversas competências relacionadas à segurança, estabelece como objetivo primordial a "proteção municipal preventiva", sempre resguardando e ressalvando as



ações de segurança pública das esferas estadual e federal. Tanto que o PL 5.488/2016 (em anexo), de autoria do Deputado Federal "Delegado Waldir", tramita na Câmara dos Deputados com a finalidade de incluir um parágrafo único no art. 22 da Lei Federal 13.022/2014, de modo a possibilitar a utilização da expressão "polícia municipal" pelas Guardas Civis Municipais.

Ora, *contrario sensu*, por decorrência lógica, se a medida supra referida tramita na Câmara dos Deputados, é porque atualmente **não** é possível a utilização da expressão objeto do projeto de lei ora vetado. Tanto que recentemente a Prefeitura de São Paulo foi **impedida** de chamar sua Guarda Civil Metropolitana de "Polícia Municipal", através de liminar concedida pelo Juiz Sergio Serrano Nunes Filho da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital.

Ademais, a Constituição Estadual prevê:

Artigo 139 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio.

§ 1º - O Estado manterá a Segurança Pública por meio de sua polícia, subordinada ao Governador do Estado.

§ 2º - A polícia do Estado será integrada pela Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros.

§ 3º - A Polícia Militar, integrada pelo Corpo de Bombeiros, é força auxiliar, reserva do Exército.

[...]

Artigo 147 - Os Municípios poderão, por meio de lei municipal, constituir guarda municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

Novamente, verifica-se que o legislador optou – conscientemente – por **excluir** a valorosa Guarda Municipal do dispositivo específico referente à segurança pública (art. 139) da Constituição Estadual, criando um dispositivo específico para referida Corporação. Ou seja, também a Carta Bandeirante estabelece que as Guardas Municipais **não** compõem as forças policiais.

Finalmente, o art. 267 da Lei Orgânica do Município estabelece:

Artigo 267 - O Município constituirá sua Guarda Civil Municipal destinada à proteção de seus bens, vias, logradouros, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A Guarda Civil Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas de proteção ambiental, especialmente as definidas nesta Lei.



[...]

Neste sentido, qualquer alteração de denominação da Corporação valinhense, caso fosse possível juridicamente, deveria iniciar-se pela aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 17
Fls. 24
Resp.

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 252/2017, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 10 de janeiro de 2018.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Anexos: Parecer Jurídico 282/2017 e PL 5.488/2016.

À

Sua Excelência, o senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal de

Valinhos

(MBAC/mbac)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4781/17
Fls. 05
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 77, 18
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Parecer DJ nº 282/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 252/2017 – Autoria do Vereador César Rocha – Assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como “Polícia Municipal de Valinhos”.

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 17
Fls. 25
Resp. [assinatura]

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação relativo ao projeto em epígrafe que assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como “Polícia Municipal de Valinhos”, de autoria do vereador César Rocha.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa.

Outrossim, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Inicialmente, temos que ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 17
Fls. 06
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 77, 18
Fls. 07
Resp. [assinatura]

In casu, analisando os dispositivos do projeto vislumbramos vício de inconstitucionalidade material, na medida em que a propositura viola o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, ao tencionar assegurar à Guarda Municipal de Valinhos a utilização da denominação conferida aos órgãos encarregados da segurança pública.

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 17
Fls. 26
Resp. [assinatura]

O artigo 144 da Constituição Federal dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

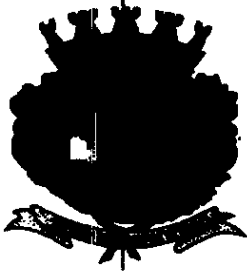
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 17
Fls. 27
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 17
Fls. 07
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 77, 18
Fls. 08
Resp.

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União:

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

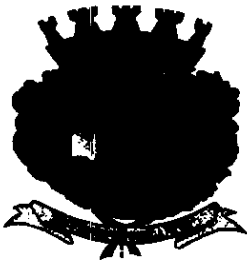
§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4781, 17
Fls. 28
Resp. (D)

C.M.V. Proc. Nº 4781, 17
Fls. 08
Resp. (D)
C.M.V. Proc. Nº 77, 18
Fls. 09
Resp. (D)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

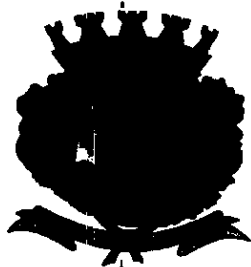
II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

Silva¹:

A esse respeito, leciona o renomado doutrinador José Afonso Da

Os constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de Polícia Municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com qualquer responsabilidade específica pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que, sendo entidades estatais, não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança, e menos ainda de polícia judiciária. A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir Guardas Municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Ai, certamente, está uma área que é de segurança pública: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é de polícia ostensiva,

¹ SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 652-653.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4781, 17
Proc. Nº
Fls. 29
Resp.

C.M.V. 4781, 17
Proc. Nº
Fls. 09
Resp.

C.M.V. 77, 18
Proc. Nº
Fls. 40
Resp.

que é função da Polícia Militar. Por certo que não lhe[s] cabe qualquer atividade de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, que a Constituição atribui com exclusividade à Polícia Civil (art. 144, § 4º); sem possibilidade de delegação às guardas municipais.

No mesmo sentido, Adriano e Anderson Sant'ana Pedra² ao comentarem o artigo 144, § 8º, da Constituição da República:

Traz o art. 144, § 8º, da CF que os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

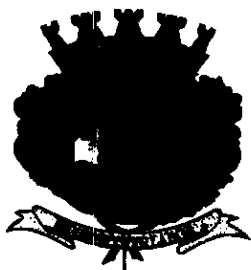
A lei que menciona o legislador constituinte é a lei municipal que, obviamente, deverá obedecer às balizas constitucionais, e cuidará, necessariamente, da área de atuação referida no texto constitucional.

O texto constitucional resolveu assim controvérsia sobre a possibilidade de os Municípios criarem guardas para fins específicos.

Contudo, essas finalidades a serem especificadas em lei não podem, obviamente, sobrepor as competências-funcionais das polícias federais, das polícias civis estaduais, nem ao policiamento ostensivo que é atribuído à polícia militar estadual, sob pena de se ter configurada uma inconstitucionalidade. [...].

Nesse diapasão, colacionamos ensinamentos de Diógenes Gasparini³ acerca do assunto:

² PEDRA, Adriano Sant'ana; PEDRA, Anderson Sant'ana. Comentário ao artigo 144, § 8º, da Constituição. In: BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber de Moura (coords.). *Comentários à Constituição Federal de 1988*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.739.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 17
Fls. 30
Reso. 1

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 17
Fls. 10
Resp. 1

C.M.V.
Proc. Nº 77, 18
Fls. 11
Resp. 1

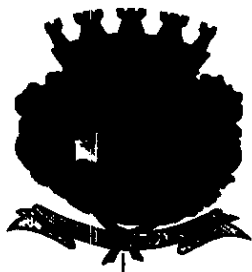
O disposto neste parágrafo [§ 8º do art. 144 da CR] é de uma clareza mediana, dispensando-se assim qualquer interpretação. As guardas só podem existir se destinadas à proteção de bens, serviços e instalações do Município. Não lhes cabem, portanto, os serviços de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária e de apuração das infrações penais. Allás, essas competências foram essencialmente atribuídas à Polícia Militar e à Polícia Civil, consoante prescrevem os §§ 4º e 5º, do susotranscrito art. 144 da Carta Federal [...].

Mantém-se, assim, nos termos da legislação constitucional, a tradição de não se atribuir ao Município competências e responsabilidades da Polícia Militar e da Polícia Civil. Essa persistente orientação é colhida no desenrolar dos trabalhos da Constituição de 1988. De fato, os dispositivos pertinentes à criação e às finalidades das guardas municipais no Projeto de Constituição de setembro/87 (art. 162, § 5º), no projeto "A" (art. 169, § 5º), no projeto "A" emendado (art. 170, § 6º), no projeto "B" (art. 150, § 8º), no projeto "C" (art. 144, § 8º), e, finalmente, no projeto "D" (art. 144, § 8º) sempre prescreveram, em redações mais ou menos iguais, que essas corporações se destinavam à proteção de bens, serviços e instalações do Município.

Ademais, qualquer tentativa visando a garantir às guardas municipais atribuições de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária ou de apuração de infrações penais, sempre foram rejeitadas pelos constituintes de 1988, conforme menciona JOSÉ AFONSO DA SILVA, [...] Vozes abalizadas já manifestaram que às guardas municipais não tocam senão os

³ GASPARINI, Diógenes. As guardas municipais na Constituição Federal de 1988. *Revista dos Tribunais*, v. 671, p. 46, set. 1991.

522



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 17
Fls. 31
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 17
Fls. 11
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 77, 18
Fls. 12
Resp.

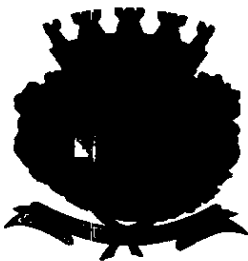
serviços mencionados no § 8º do art. 144 da CF, Interpretando, assim, corretamente o mandamento constitucional. Com efeito, afirma, com acuidade jurídica que lhe é peculiar, TOSHIO MUKAI que: "os Municípios, ainda de acordo com outras disposições esparsas da Constituição, 'poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei' (art. 144, § 8º). Portanto, o Município não pode ter guarda que substitua as atribuições da Polícia Militar, que só pode ser constituída pelos Estados, Distrito Federal e Territórios (art. 144, § 6º)".

Dessa inteligência não destoam o Constitucionalista, membro da Comissão AFONSO ARINOS para a elaboração do Anteprojeto de Constituição para o Brasil, assessor do Sen. MÁRIO COVAS e, num segundo momento do PSDB na Assembleia Nacional Constituinte, Prof. JOSÉ AFONSO DA SILVA. Com efeito, nessa oportunidade, estrevendo, pois, de cátedra, afirmou: "a Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei".

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, ao cuidar da prevenção da segurança interna no plano federal, estadual e municipal, afirma: "no plano municipal, as atribuições de vigilância se restringem à segurança patrimonial de seus bens, serviços e instalações".

Não se pode, por todas as razões levantadas, alargar a competência atribuída às guardas municipais. Nem o simples fato de estar o artigo constitucional que permite sua criação integrado no cap. III, que trata da segurança pública autoriza essa ampliação.

Destarte, consoante preceitua a Constituição Federal (art. 144, § 8º) os Municípios estão autorizados a criar guardas municipais destinadas à proteção de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4781/17
Fls. 12
Resp. *[assinatura]*

C.M.V.
Proc. Nº 77/18
Fls. 13
Resp. *[assinatura]*

seus bens, serviços e instalações, sendo denominados de "polícias" somente os órgãos constitucionalmente encarregados da segurança pública (art. 144, incisos I a V).

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

C.M.V.
Proc. Nº 4781/17
Fls. 32
Resp. *[assinatura]*

D.J., aos 20 de outubro de 2017.

[assinatura]
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298

[assinatura]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

[assinatura]
Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506

PL 5488/2016

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)C.M.V.
Proc. Nº 4781, 77
Fls. 33
Resp. ①**Identificação da Proposição****Autor**
Delegado Waldir - PR/GO**Apresentação**
07/06/2016**Ementa**
Altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.C.M.V.
Proc. Nº 77, 18
Fls. 14
Resp. ①**Explicação da Ementa**
Dispõe sobre a utilização de outras denominações, consagradas pelo uso, para identificar o guarda municipal.**Informações de Tramitação****Forma de apreciação**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II**Regime de tramitação**
Ordinária (Art. 151, III, RICD)**Despacho atual:**

Data	Despacho
10/06/2016	As Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária

Última Ação Legislativa

Data	Ação
10/06/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) As Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária
13/12/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Aprovado o Parecer. O Deputado Alberto Fraga apresentou voto em separado.
13/12/2017	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 14/12/2017)

Documentos Anexos e Referenciados

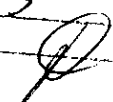
Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (0)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (3)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (2)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)	23/11/2016 - Parecer do Relator, Dep. Paulo Freire (PR-SP), pela aprovação, com emenda. 14/12/2016 12:00 Reunião Deliberativa Ordinária Aprovado o Parecer. O Deputado Alberto Fraga apresentou voto em separado.
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	-

Tramitação

Data ▼	Andamento	
07/06/2016	PLENÁRIO (PLEN) • Apresentação do Projeto de Lei n. 5488/2016, pelo Deputado Delegado Waldir (PR-GO), que: "Altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014".	
10/06/2016	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) - Art. 24, II Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinária	
10/06/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) • Recebimento pela CSPCCO.	C.M.V. Proc. Nº 77,18 Fls. 15 Resp. 
10/06/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 11/06/16 PÁG 46 COL 01.	
15/06/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) • Designado Relator, Dep. Paulo Freire (PR-SP)	C.M.V. Proc. Nº 4781,17 Fls. 39 Resp. 
16/06/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) • Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 17/06/2016)	
29/06/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) • Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.	
22/11/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) • Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CSPCCO, pelo Deputado Paulo Freire (PR-SP). • Parecer do Relator, Dep. Paulo Freire (PR-SP), pela aprovação, com emenda.	
29/11/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) • Apresentação do Voto em Separado n. 1 CSPCCO, pelo Deputado Alberto Fraga (DEM-DF).	
13/12/2016	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - 14:00 • Aprovado o Parecer. O Deputado Alberto Fraga apresentou voto em separado.	
16/12/2016	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) • Recebimento pela CCJC.	
16/12/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Parecer recebido para publicação.	
22/12/2016	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado Publicado em avulso e no DCD de 23/12/16 PÁG. 335 COL. 01, Letra A.	
20/09/2017	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) • À CCJC cópia do Ofício SGP nº 1.605/2017, da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Moção de Apelo para que seja aprovado o Projeto de Lei nº 5.488/2016, que altera o Estatuto Geral das Guardas Municipais.	
12/12/2017	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) • Designado Relator, Dep. Lincoln Portela (PRB-MG)	
13/12/2017	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) • Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões a partir de 14/12/2017)	

C.M.V.
Proc. Nº 77,18
Fls. 16
Resp. 
C.M.V.
Proc. Nº 7781, 12
Fls. 35
Resp. 

PROJETO DE LEI Nº /2016
(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- O Parágrafo único do art. 22 da Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

.....

Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana, guarda civil metropolitana e polícia municipal.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, dispõe sobre o estatuto geral das Guardas Municipais. Estabelece seus princípios mínimos de atuação no art. 3º:

I – proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;

II – preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;

III – patrulhamento preventivo;

IV – compromisso com a evolução social da comunidade; e

V – uso progressivo da força.

O art. 5º desta lei traz as competências específicas das guardas municipais, entre elas: prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações: penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas; garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas; encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; e muitas outras.

Fica evidente que a competência das guardas municipais são típicas de polícia, denominação que é pertinente às suas funções, sendo que a designação nominativa polícia municipal não afetará seu estatuto jurídico, competências e atribuições, mas trará uma maior identificação por parte da população, aumentará a sensação de segurança e facilitará a integração entre as diversas forças de segurança pública.

A denominação polícia municipal é adotada com sucesso em países como Portugal, na Itália (Polizia Municipale), México e Argentina (Policía Municipal). Estados Unidos da América (Municipal Police Departments), França (Police Municipale) e muitos outros países.

Por fim, não é demais ressaltar que a própria lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 já assegura a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, sendo Polícia Municipal a mais pertinente e reivindicada pelos profissionais da área.

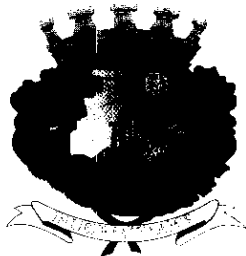
C.M.V.
Proc. Nº 77, 18
Fls. 18
Resp. 

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em de junho de 2016.

C.M.V.
Proc. Nº 4781, 77
Fls. 37
Resp. 

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 77 / 18
Proc. Nº 77 / 18
Fls. 15
Resp. 0

C.M.V. 4789 / 77
Proc. Nº 4789 / 77
Fls. 38
Resp. 0

Parecer DJ nº 030/2018

Processo nº 077/2018

Assunto: Veto Total nº 01 ao Projeto de Lei nº 252/2017 - Assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como "Polícia Municipal de Valinhos".
Mensagem nº 01/2018.

À Diretora Jurídica

Dra. Karine Barbarini da Costa

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 27.02.18

PRESIDENTE

O Prefeito Municipal de Valinhos **vetou totalmente** o **Projeto de Lei nº 252/2017**, que assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos se identificar como "Polícia Municipal de Valinhos", de autoria do vereador César Rocha.

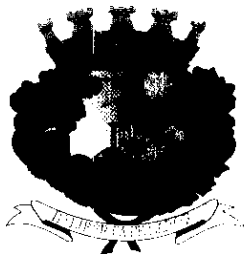
Fundamentando o veto, o nobre alcaide alegou a inconstitucionalidade do projeto.

Consta da fundamentação que o projeto contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do artigo. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

Ressalta-se que o veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 77 / 18
Fls. 20
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 4781 / 17
Fls. 39
Resp. [assinatura]

deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo.

Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo podendo ser expressa ou tácita (art. 53 LOM). A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias úteis contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo (art. 53, I, LOM). Já a sanção tácita é quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância (art. 53, II, LOM).

Art. 53. O projeto aprovado na forma regimental será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito que adotará uma das decisões seguintes:

I - sancionar e promulgar no prazo de quinze dias úteis;

II - deixar decorrer o prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara;

III - vetar total ou parcialmente.

Quanto ao prazo para apresentação do veto verifica-se conformidade com o disposto no artigo supracitado, uma vez que o autógrafo foi recebido em 13/12/2017 e o ofício nº 31/2018- DTL/SAII/P que comunicou o veto foi protocolado na Câmara em 09/01/2018, logo, tempestivamente.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de Lei impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se por meio do veto (art. 53, III, LOM), que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado, nos termos do artigo 54 da Lei Orgânica, *in verbis*:

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 77 / 18
Proc. Nº
Fls. 21
Resp. [assinatura]

C.M.V. 4789, 17
Proc. Nº 40
Fls.
Resp. [assinatura]

*Art. 54. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, **em quinze dias úteis, contados da data do recebimento**, comunicando dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.*

§ 1º. O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item.

§ 2º. O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

*§ 3º. A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um **único turno de discussão e votação**, no **prazo de trinta dias de seu recebimento**, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da **maioria absoluta** de seus membros. (Em. 05/01)*

§ 4º. Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue a lei em quarenta e oito horas, caso contrário, deverá fazê-lo o Presidente da Câmara em igual prazo.

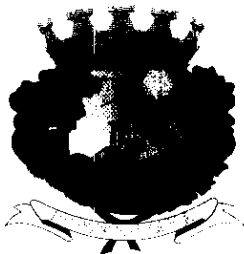
§ 6º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Ainda, o veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou sua inconveniência.

Sendo que no caso em tela configura-se hipótese de veto fundamentado em suposta inconstitucionalidade da proposição.

Nesse particular, cabe observar que na ocasião da tramitação interna do projeto este departamento teve a oportunidade de se manifestar por meio do parecer jurídico nº 282/2017, no qual concluiu pela inconstitucionalidade da propositura por violação ao art. 144 da Constituição Federal, conforme observado no presente veto pelo nobre alcaide.

8
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

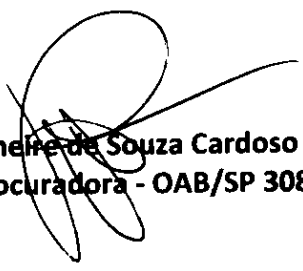
C.M.V. 77, 18
Proc. Nº
Fls. 22
Resp. 1

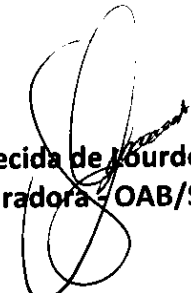
C.M.V. 4781, 97
Proc. Nº
Fls. 41
Resp. 1

Diante do exposto, reiteramos os termos do parecer jurídico e --
opinamos pela manutenção do veto.

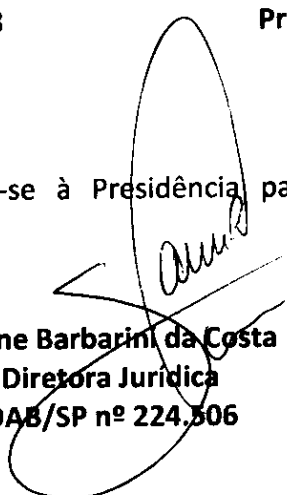
É o parecer.

D.J., aos 08 de fevereiro de 2017.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Presidência para conhecimento e demais providências.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.A.V. Nº 4781/17
Proc. Nº 42
Fls. 42
Resc. 1

PARA ORDEM DO DIA DE 06/03/18

PRESIDENTE

VISTA AO SR. VEREADOR... ALÉIO MAESTRO GU
EM SESSÃO DE 06/03/18 ATÉ 16/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 20/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR... DALVA BENTO
EM SESSÃO DE 20/03/18 ATÉ 30/03/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 10/04/18

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Veto Total REJEITADO por 7 V.U. votos
em Sessão de 10/04/18
Providencie-se e em seguida archive-se.

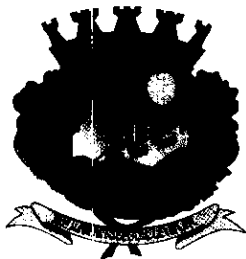
Israel Scupenaro
Presidente

segue autógrafo 210A-17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo

Lei 5676/18

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo



C.M.M. 4781/17
Proc. Nº 43
Els. 10
Reso. 10

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 252/17 - Autógrafo n.º 210-A/17 - Proc. n.º 4781/17

LEI N.º

Assegura à Guarda Civil Municipal de Valinhos a se identificar como "Polícia Municipal de Valinhos".

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurada a utilização da denominação "Polícia Municipal de Valinhos" à corporação da Guarda Civil Municipal de Valinhos.

Art. 2º. As viaturas caracterizadas da Guarda Civil Municipal de Valinhos poderão inserir em sua identidade visual a nomenclatura "Polícia Municipal".

Art. 3º. Os servidores de carreira da Guarda Civil Municipal de Valinhos poderão se identificar como "Policiais Municipais".

Art. 4º. A sede da Guarda Civil Municipal, bem como as bases regionais e comunitárias da instituição poderão sub inscrever junto ao nome da corporação o termo "Polícia Municipal".

Art. 5º. O Poder Executivo poderá expedir os atos que se fizerem necessários à execução desta Lei.



CAM. 4789, 17
Proc. Nº
Fls. 44
Resol.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. n.º 252/17 - Autógrafo n.º 210/17 - Proc. n.º 4781/17

Fl. 02

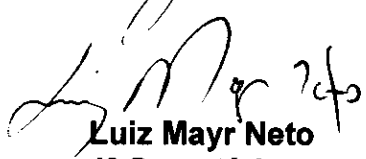
Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogando as disposições em contrário.

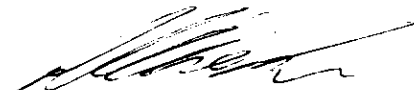
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 10 de abril de 2018.**


Israel Scupenaro
Presidente


Luiz Mayr Neto
1º Secretário


Alécio Maestro Cau
2º Secretário